



Número: **0800941-92.2024.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **18/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Não Discriminação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTOR) | |
| JOSE MARIA DE LIMA SEGUNDO (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|--------------------------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 107248590 | 18/01/2024 09:39 | Ação Civil Pública | Petição Inicial |
| 107248591 | 18/01/2024 09:39 | NF - Vereador Zezinho | Documento de Comprovação |
| 107248606 | 18/01/2024 09:39 | Vídeo Zezinho Instagram | Documento de Comprovação |

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA-ESTADO DO PARÁ, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Ref.: Notícia de Fato n.º 012023000137637 (SAJ).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça a que subscreve a presente, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, e com base na Notícia de Fato tombada sob o n.º. 012023000137637, vem, respeitosamente, perante esse R. Juízo para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** objetivando a reparação dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais causados às vítimas, cumulativamente com a reparação do dano moral coletivo e dano social, em desfavor do nacional abaixo citado, pelos fatos que a seguir passara a expender:

JOSÉ MARIA DE LIMA SEGUNDO, conhecido como “Zezinho Lima”, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 11/06/1974, filho de José Maria de Lima e Idalina Correa de Lima, CPF: 401.627.702-78, com endereço profissional na Câmara dos Vereadores de Ananindeua, localizada na Avenida Zacarias de Assunção, 134, Centro, Ananindeua/PA, CEP: 67030-180; ou Rodovia do 40 Horas, 135, Quadra 01, Lote 07, 40 Horas, CEP: 67120-370, Ananindeua/ PA.

DOS FATOS

Versam os autos do Procedimento Extrajudicial que, na data de 23/08/2023, o nacional acima qualificado, utilizando sua rede social do aplicativo Instagram, através de seu perfil oficial @zezinholima22, atacou, de forma racista, a comunidade LGBTQI+ , aduzindo que esta iria desvirtuar crianças e adolescentes, bem como destruiria famílias tradicionais, com fulcro em seu projeto de Lei n.º 097/2023, pautado na Câmara de Vereadores do Município de Ananindeua, que dispõe sobre a proibição da participação de crianças e de adolescentes nas atividades públicas como a parada do orgulho gay ou LGBTQIA+ ou manifestações culturais com atos incompatíveis com a participação de menores de idade, conforme documento anexo.

De acordo com o vídeo veiculado pelo requerido, o movimento LGBTQIA+ estaria convocando seus simpatizantes, pessoas que teriam algum apreço a eles, a votarem em conselheiros tutelares que fossem ligados ao movimento, aduzindo que, com o apoio do Ministério Público e do Conselho Tutelar, como autor do Projeto de Lei em referência, não votando em candidatos afetos ao movimento, com o fito de, supostamente, “evitar que acabem com a nossa família”, pleiteando votos para que “votem em pessoas que tenham compromisso com as nossas famílias e com as nossas crianças”, conforme vídeo anexo.

Preliminarmente, deve-se frisar que o apoio do Ministério Público do Estado do Pará acerca do noticiado, com o fito de embasar seu discurso, inexistiu e inexistiu. Assim, para piorar a situação usou para reforçar seu discurso de ódio apoio do Ministério Público e do Conselho Tutelar, usando a honrabilidade e respeito dessas instituições junto a sociedade.



Outrossim, de acordo com o procedimento extrajudicial, o Coordenador da Associação de Livre Expressão Sexual de Ananindeua e Vice-Presidente do Movimento LGBT do Pará, Sr. José Roberto Chaves Paes, o discurso de ódio praticado pelo vereador possui grande alcance público e de influência negativa, em razão de ter sido praticado em rede social, como acima frisado, aberto (não privado), cujo vídeo se encontra diposto de forma permanente até a presente data, ofendendo, de forma genérica, tal grupo populacional e, como se esta fosse composta por pessoas que tem como um de seus objetivos desvirtuar crianças e adolescentes do Município, sem levar em consideração que, neste Município, já há 17 (dezesete) anos do evento Parada Gay, não se tendo notícia de tal tipo de incitação de se ter pessoas desnudas no evento, de incitação de destruição de famílias, seja tradicional ou homoafetiva, configurando, tal conduta, como injúria racial, que é espécie do gênero racismo.

Após inúmeros ataques a comunidade LGBTQIA+ a conta pessoal do mesmo fora desativada pela rede social instagram por não atender os seus padrões sociais, tendo o mesmo criado outra (https://www.instagram.com/zezinholimaoficial?igsh=NG0zd3JmM2szdjE4), existindo uma de ZEZINHO LIMA (apoiadores): https://www.instagram.com/juntos_zezinho_lima_?igsh=M2s2NHE2ZmszdnNm.

2. DO DIREITO

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES, DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DO PROCEDIMENTO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO E DO OBJETO DA AÇÃO

a) Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do art. 129, inc. III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, inc. IV, alínea “a”), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, inc. IV, c/c o art. 5º, “caput”), e a Lei Complementar Estadual n.º 25/98 (art. 46, inc. VI, alínea “a”), deixam clara a possibilidade de ajuizamento de ações, pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse coletivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

Art. 129, III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifamos).

A presença de relevância social é bastante para que o Ministério Público seja reconhecido como parte legítima na demanda coletiva, para proteção de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e também dos individuais homogêneos.

Frise-se que os interesses individuais homogêneos foram positivados no art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em razão do diálogo das fontes, que criou um verdadeiro microsistema de tutela coletiva, por força do art. 21 da Lei n.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça

7.347/85, é possível a tutela de tais interesses quanto a todos os direitos coletivos, não só os relativos ao consumidor.

Nesse contexto, o Ministério Público pode tutelar tais direitos, por meio da ação civil pública, quando houver relevância social, ainda que eles tenham natureza disponível.

A respeito da legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos, de caráter disponível, esclarecem os processualistas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

“A jurisprudência e a doutrina tendem a permitir o ajuizamento das ações, reconhecendo a legitimidade ativa, quer seja indisponível ou disponível o direito homogêneo alegado, desde que, neste último, se apresente com relevância social (presença forte do interesse público primário – relevante interesse social) ou amplitude significativa (grande número de direitos individuais lesados). Nestes casos, não serão simples direitos individuais, mas interesses sociais, finalidade afeta ‘sempre’ ao Ministério Público.”² Grifamos.

Esse também é o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli:

“Enfim, se em concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, aí sim é que não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela. Corretamente destacou Consuelo Yoshida que a legitimidade ad causam ativa e o interesse processual do Ministério Público na tutela jurisdicional coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrem da relevância social dos interesses materiais envolvidos”³.

A legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos foi julgada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.111, que tratou de indenizações por DPVAT, o que fez com que o Superior Tribunal de Justiça cancelasse sua Súmula n. 470. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo,



entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de



homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

Cumpra ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” (STF, RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Grifamos.

Esse julgado da Corte Suprema consolidou a corrente mais ampliada da legitimidade do Ministério Público em matéria de tutela coletiva, reconhecendo os direitos individuais homogêneos como subespécies dos direitos transindividuais, passíveis, portanto, de serem tutelados pelo Parquet.

No caso em apreço, a tutela dos interesses individuais homogêneos das vítimas das declarações perpetradas pelo requerido reveste-se de nítida relevância social, decorrente da natureza dos direitos violados (dignidade sexual e outros direitos da personalidade dotados de essencialidade) e, sobretudo, em virtude amplitude da lesão e dispersão das vítimas, tendo em vista que as declarações foram praticadas em desfavor de toda uma coletividade, especificamente também pré-candidatos ao conselho tutelar de Ananindeua LGBTQIA+.

Depreende-se das notícias que veiculam nas mídias sociais que os atos praticados pelo requerido ofenderam, de forma manifestamente grave, a honra e a dignidade de centenas de pessoas oriundas de todas as partes do município, conferindo ao caso nítida relevância social, não apenas pela abrangência da lesão (ressalte-se), como também pela sua própria natureza, restando plenamente caracterizados os pressupostos que legitimam o Ministério Público.

Diante da elevada quantidade e dispersão das vítimas, torna-se patente a



legitimidade do Ministério Público para a tutela de interesses individuais homogêneos das vítimas, haja vista que a tutela coletiva de tais direitos revela-se não apenas socialmente conveniente, como também atende aos princípios da economia processual, do acesso à justiça e da efetividade da jurisdição, possibilitando a obtenção de um título executivo único e genérico para fins de reparação civil das vítimas, evitando a propositura pulverizada de ações individuais e o conseqüente risco de decisões conflitantes.

Assentadas tais questões, nada mais lógico que se reconheça a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação coletiva destinada à obtenção de sentença genérica favorável aos interesses da coletividade de vítimas atingidas pelos atos ilícitos praticados pelo requerido, tendo em vista a sua maior aptidão para obter e produzir as provas necessárias para o reconhecimento do dever de indenizar e conseqüente obtenção de título executivo, bem como a sua condição de legitimado extraordinário para atuar na tutela dos direitos de caráter transindividual dotados de relevância social.

Com ainda mais razão, possui o Ministério Público legitimidade para pleitear danos morais coletivos e sociais, interesses difusos da sociedade, conforme os dispositivos legais já citados, sendo despicienda qualquer digressão a esse respeito.

b) Da Legitimidade Passiva

O requerido deve figurar no polo passivo porque deu caso a toda situação, ofendendo e aviltando a comunidade LGBTQIA+.

Como narrado, o requerido causou danos materiais e morais a centenas de vítimas, ao realizar declarações de cunho sexual em desfavor das pessoas LGBTQIA+.

De acordo com o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifamos).

Tendo em vista que o requerido, de forma livre e consciente, visando a satisfação de sua intimidade, realizou diversas declarações ofensivas ao se referir às pessoas LGBTQIA+, causando-lhes danos morais e materiais, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 927 do CC/02 (responsabilidade por fato próprio): Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

In casu, restam plenamente demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil do requerido, quais sejam: a) a prática de atos ilícitos; b) os danos (de natureza patrimonial e extrapatrimonial) ocasionados às vítimas; c) o nexo de causalidade entre a ação do autor e os danos causados. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do dever de reparar os danos morais e materiais individualmente suportados pelas vítimas, bem como dos danos morais coletivos e sociais decorrentes da habitual, grave e fraudulenta atuação ilícita do ofensor.

c) Da adequação da via judicial eleita

A ação civil pública de responsabilidade e de reparação é cabível para a presente demanda, conforme comandos contidos sobre a legitimidade do Ministério Público e perfil constitucional dele e normativa processual vigente.

d) Da competência do Juízo de Ananindeua

O requerido contava com mais de 20 mil seguidores no seu perfil social do Instagram (conta original), majoritariamente, de pessoas de Ananindeua, as quais foram impactadas pelas publicações do mesmo. Assim, mesmo que as ofensas tenham sido feitas



via internet, que o juízo fosse outro para processá-lo e julgá-lo.

e) Do status constitucional dos direitos tutelados nesta ação

Como não se ignora, a luta contra a homofobia e o preconceito de um modo geral encontra seu fundamento primeiro no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF)³ e nos objetivos fundamentais de nossa República, admiravelmente sintetizados no art. 3º da Carta Política:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(.. ..)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Já a liberdade de orientação sexual, seja a dita "convencional", seja a que hoje se agrupa sob a denominação LGBT, vai repousar no Princípio da Igualdade, inscrito no Art. 5º, caput e Inciso I, da Carta Federal.

Não por outra razão, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em recente e emblemático julgado, pontificou que os Princípios Constitucionais acima referidos geram um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher, cujas dimensões consistem em: a) não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.

Por conta disso, de acordo com a Corte Constitucional, o emprego da sexualidade humana diz respeito à intimidade e à vida privada, direitos da personalidade, sendo a liberdade de dispor da própria sexualidade um direito fundamental que emana da dignidade humana, cláusula pétrea.

Nas palavras do decano do Supremo Tribunal Federal, Min. Celso de Mello, "Com tal julgamento, deu-se um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que tem marginalizado grupos minoritários em nosso País, viabilizando-se a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva".⁶ E não se trata, ainda nas palavras do Min. Celso de Mello, de uma mera proclamação retórica, mas de garantir o direito de igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República aos homossexuais.

Sendo assim, ao presente caso incidirão as normas previstas no art. 5º, V e X, da CF, que garantem a indenização por danos morais causados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, inclusive dos componentes da comunidade LGBT, normas que, presentemente, se conjugam à prevista no art. 5º, XLI, da Carta Constitucional, segundo a qual "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

f) Dos Limites da Imunidade Material dos Vereadores

Vê-se, assim, que se cuida de ato ofensivo praticado fora do recinto da Câmara



Municipal e que não guarda, por evidente, qualquer pertinência com o relevante exercício do cargo de vereador pelo demandado ou com os interesses municipais. Por conta disso, não incide, à hipótese, a garantia de imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE VEREADOR. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta. Abarca as manifestações que tenham pertinência com o cargo e o interesse municipal, ainda que ocorram fora do recinto da Câmara, desde que dentro da circunscrição municipal. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (Ag.Reg. no AI 698.921-4/SP, 1ª. T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.06.09).

O voto do relator, Min. Lewandowski, menciona, no mesmo sentido, os precedentes abaixo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADOR: IMUNIDADE MATERIAL: CF. ART. 29, VIII. RESPONSABILIDADE CIVIL. I - Imunidade material de vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato. II - Precedentes do STF: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, DJ de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1ª. T., 03.11.98. III - A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do STF: RE 210.917-RJ, S. Pertence, Plenário, 12.9.98. IV - RE conhecido e provido" (RE 220.687-5/MG, 2ª. T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.04.99).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ART. 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de Jatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega pertinência" (RE 583.559-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau).



Da jurisprudência do STF é possível extrair os contornos da imunidade material relativa constitucionalmente prevista pela Constituição em favor dos vereadores, que são:

- 1) A pertinência com o cargo;
- 2) O interesse municipal;
- 3) Que a manifestação esteja circunscrita aos limites do Município.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1- DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou grande avanço na consolidação de direitos fundamentais de toda a sociedade. Entre tais direitos, estabeleceu-se o direito à igualdade, a liberdade e à segurança. Ainda, a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, limitando e orientando, assim, toda a legislação infraconstitucional, que de tal preceito não pode se afastar. Nesse cenário, é indispensável analisar se tais promessas de cidadania e dignidade se consubstanciam em mera exaltação retórica ou, em verdade, efetivamente orientam a atuação dos órgãos e poderes responsáveis por sua implementação, sobretudo em relação às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Fala-se, em específico, de um segmento da população que historicamente tem sido alvo de todo tipo de preconceito e discriminação – o LGBTQIA+.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente a condição de pessoa, a dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.

Conforme assinala Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ao ser humano não se deve garantir apenas direitos relacionados à possibilidade de sobrevivência física. A ideia de dignidade humana deve abarcar os mais diversos aspectos da vida e impõe, de um lado, o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com o objetivo de alcançar sua efetividade e proteção. Nesse sentido, são atentatórias a dignidade dessa população condutas que visem menosprezá-la e negar-lhes direitos por orientação sexual.

2.2.2 HOMOSSEXUALIDADE E DIREITO

Conforme salienta Maria Berenice Dias (2010, p. 1): “O vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “homo” ou “homoe”, que exprime a ideia de



semelhança, igual, análogo, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter”. Assim, refere-se à sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. O sufixo “ade”, ao invés do sufixo “ismo” (homossexualismo), indica que a homossexualidade se consubstancia num modo de ser que não pode ser confundido com doença ou moléstia (CHAVES, 2012, p. 43). Ainda, conforme assevera Marianna Chaves (2012, p. 44-45):

Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “homoerotismo”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas ou desejos de certos indivíduos. Outra nomenclatura encontrada na doutrina é “homoessência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homoafetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação.

A utilização adequada da terminologia homossexualidade é algo que se mostra indispensável, na medida em que, indubitavelmente, o direito pode ser identificado também como discurso, que, como tal, pode ser utilizado como instrumento para inculcação de arbitrários culturais dominantes ou para manutenção na situação de invisibilidade de determinados segmentos sociais. Segundo Bordieu (2005, p.117- 118):

o poder quase mágico das palavras resulta do efeito que têm a objetivação e a oficialização de fato que a nomeação pública realiza a vista de todos, de subtrair ao impensado e até mesmo ao impensável a particularidade que está na origem do particularismo [...] e a oficialização tem a sua completa reelaboração na manifestação, [...] pelo qual o grupo prático, virtual, ignorado, negado, se torna visível, manifesto, para os outros grupos e para ele próprio, atestando assim a sua existência como grupo conhecido e reconhecido, que aspira a institucionalização.

A sexualidade deve ser concebida como direito que decorre da própria condição humana, que tem como supedâneo a liberdade do indivíduo de se orientar sexualmente da maneira que quiser, sem ingerência por parte do Estado. O direito à igualdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo.

Sabe-se que os direitos fundamentais nascem em oposição ao Estado absolutista (o Estado não se sujeita às leis) e em consonância com o Estado de Direito – império da lei no qual governante e governados são submetidos às leis –; já os direitos da personalidade são inatos ao ser humano.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes a pessoa humana, isto é, eles nascem e morrem com a pessoa; o titular do direito da personalidade, no entanto, pode renunciar ao seu exercício, não podendo renunciar somente ao direito em si. São direitos ligados à noção de individualidade, liberdade e dignidade; são inatos à pessoa humana. “O direito da personalidade é um direito subjetivo, de caráter não patrimonial, que visa, na verdade, tutelar a própria pessoa humana, a sua dignidade e integridade” (CARDIN; BENVENUTO, 2013).



A personalidade ou a capacidade jurídica, no entendimento de Adriano de Cupis, é uma qualidade jurídica e, como tal, “é um produto do direito positivo, e não uma realidade que este encontre já constituída na natureza e que se limite a registrar tal como a encontra” (2008, p. 19). Para Cupis, portanto, os direitos da personalidade não precedem do direito natural. Acrescenta, ainda, que são direitos essenciais, sem os quais a pessoa não existiria como pessoa:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. [...] quando os direitos se revestem da referida essencialidade, não só tomam o lugar próprio no sistema do ordenamento positivo, mas adquirem, além disso, uma disciplina adequada e apta a assegurar-lhes proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que se referem. [...] Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos” entendidos no sentido, de direitos relativos, por natureza, à pessoa (2008, p. 24-25).

Destaca-se que alguns direitos da personalidade violados diante de condutas homofóbicas estão elencados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já no Código Civil, os direitos da personalidade estão dispostos dos artigos 11 a 21.

Com supedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana, Luiz Alberto David Araújo aduz que a busca pela felicidade é o desejo perene do homem e ele tem esse direito [...] ao arrolar princípios como o do Estado Democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito, o constituinte garantiu o direito à felicidade. Não o escreveu de forma expressa, mas deixou claro que o Estado, dentro do sistema nacional, tem a função de promover a felicidade, pois a dignidade, o bem de todos, pressupõe o direito de ser feliz (2000, p. 74).

Nesse diapasão, acrescenta que “ninguém pode conceber que um Estado que tenha como objetivo a promoção do bem de todos possa colaborar para a infelicidade do indivíduo. Portanto, a interpretação constitucional leva à busca da felicidade do indivíduo, não de sua infelicidade” (ARAÚJO, 2000, p. 74).

Logo, pode-se observar que o direito à felicidade, ainda que não esteja expresso na nossa Lei Maior, é uma decorrência de outros princípios, como, por exemplo, a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação e, como tal, precisa ser garantido por todos, pelo Estado e pelas pessoas, posto que a busca pela felicidade é a meta de todo ser humano. Assim, as falas do requerido no sentido de que as pessoas LGBTQIA+ gozam de status patológico decorrentes de suas orientações sexuais, causaram sofrimento a um público indeterminado de pessoas, caracterizando-se como discurso de ódio e propulsor de mais violências, na medida em ganhara simpatizantes, conforme comentários na publicação em questão.

2.2.3. OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL



CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA

Sabe-se que os direitos humanos propriamente ditos são direitos de todos os homens, simplesmente por serem pessoas, sem nenhuma distinção de raça, cor, orientação sexual, religião, língua, nacionalidade ou qualquer outra forma. Os direitos humanos visam à proteção das pessoas contra ações que interferem em suas liberdades ou violem sua dignidade humana.

No âmbito de proteção internacional contra a discriminação, A ONU, não havia tratado sobre o tema da orientação sexual e da identidade de gênero. Somente após considerar, em 1994, que as leis da Austrália violavam os direitos humanos LGBTs, ante o julgamento do caso *Toonen v. Austrália*, que criminalizavam a prática homossexual, foi que o “Comitê Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (ICCPR), vinculado ao Conselho de Direitos Humanos declarou que leis que violem os direitos LGBT violam as leis de Direitos Humanos” (GORISCH, 2014, p. 41).

Ademais, em 14 de junho de 2011, a ONU editou uma Resolução no Conselho de Direitos Humanos, apresentada pelo Brasil e África do Sul, denominada de “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”. Essa foi a primeira Resolução de defesa dos direitos das pessoas LGBTs a ser aprovada pela ONU.

Nessa Resolução, entre as importantes ações está a solicitação de um estudo sobre leis discriminatórias e atos praticados com motivação homofóbica, posto que esse levantamento permitirá vislumbrar como a lei internacional de direitos humanos será útil para o fim desta violência.

Na Resolução em comento, sobre os Direitos Humanos, a orientação sexual e a identidade de gênero, como visto alhures, o Brasil foi um dos apresentantes originais. Dessa forma, como a Resolução partiu do próprio Brasil, tem aceitação tácita do Estado brasileiro, nos termos da prevalência dos Direitos Humanos, no artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, compete ao Brasil e a seus agentes públicos reconhecerem a normativa internacional não só visando ataques homofóbicos como o de objeto dessa ação, mas por meio de mecanismos protetivos, como políticas públicas de proteção às pessoas LGBTQIA+, não podendo ser omissos na esfera federal, estadual ou municipal sobre políticas públicas e normas regulamentadoras que resguardem os direitos dessa população.

2.2.4 DAS MINORIAS SEXUAIS E OS GRUPOS VULNERÁVEIS

Sabe-se que a sociedade é composta de pessoas ligadas por características físicas, culturais, sociais, econômicas e religiosas que, em virtude de sua vulnerabilidade social, não têm voz e necessitam de tutela especial dos direitos humanos. Assim, poder-se-ia conceituar democracia como a vontade da maioria, porém essa seria uma visão apenas quantitativa, uma vez que, qualitativamente, democracia é o regime das minorias, pois somente na democracia é que as minorias podem e devem ser ouvidas.

Na doutrina, as pessoas marginalizadas, sem voz e sem vez, ora são tratadas como grupos vulneráveis – que têm seus direitos humanos mais facilmente violados –, ora são referidas como minorias – consideradas inferiores e discriminadas pelos grupos majoritários.

Tem-se que o doutrinador Antônio Celso Baeta Minhoto conceitua minoria como “um segmento social, cultural, ou econômico vulnerável, incapaz de gerir e articular sua própria proteção e a de seus interesses, objeto de pré-conceituações e pré-qualificações de



cunho moral em decorrência de seu distanciamento do padrão hegemônico [...]” e, em razão das características supraapresentadas, necessitam de uma proteção especial estatal (2013, p. 9).

Com relação às minorias sexuais, embora não se tenha uma conceituação precisa sobre a expressão, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti assim a delimita:

Minorias sexuais são formadas por pessoas que são discriminadas por conta de sua orientação sexual, sua identidade de gênero ou por sua intersexualidade. Até hoje, as minorias sexuais sempre foram formadas por homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, ou seja, aqueles cuja orientação sexual não seja a heterossexual (homossexuais e bissexuais) e aqueles cuja identidade de gênero não coincida com o gênero socialmente atribuído ao sexo biológico (transexuais, travestis e intersexuais). Isso porque estes são os grupos de pessoas que são discriminadas unicamente por conta de sua sexualidade ou sua identidade de gênero, em virtude do heterossexismo social (2012, p. 37-38).

Em contraponto, diante da interpretação de Minhoto (2013), as pessoas LGBTQIA+ possuem as características das minorias, a saber: incapacidade de autoproteção; necessidade de especial proteção estatal; vulnerabilidade social; distanciamento do padrão hegemônico e opressão social.

Nesse sentido, é incontestável que a classe de pessoas pertencentes a essa minoria sexual denominada LGBT necessitam de uma maior proteção estatal, com o escopo de promoção da igualdade material, com políticas públicas de discriminação positiva em razão da estigmatização social sofrida, pois não raro são vítimas de violências físicas e psicológicas.

Assim, permitindo-se ataques a essa parcela da população por sua orientação sexual (vedado pela Magna Carta de 1988) fragiliza-se a democracia.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, homofobia é crime equiparado de racismo, conforme julgado a seguir transcrito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS 1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo



e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.

Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homofobia pode configurar crime de injúria racial.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (Precedentes. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 801A-D461-5C4C-A881 e senha C798-54B9-92B9-84FF Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25 Ementa e Acórdão MI 4733 ED / DF Entendimento positivado pela Lei 14.532/2023.) - Grifos nossos.

A prática do crime de injúria racial possui elementos que se associam à raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém ou grupo determinado. Assim, a conduta do agente, que faz referência à Comunidade LGBTQIA+, fazendo determinadas e supostas diferenças, se presta ao ataque à honra e imagem alheias, violando direitos que decorrem, precipuamente, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o discurso perpetrado pelo requerido, utilizando-se como ferramenta de redes sociais, com alcance amplo de público e indistinto, se consuma ao que se propôs, estereotipando um grupo, alcançando destinatário específico, no caso a Comunidade integrantes e que se identificam no perfil do grupo LGBTQIA+, imputando-os de que não poderiam conviver e nem trabalhar com crianças e adolescentes, que são pessoas abjetas, um risco a sociedade como um todo.

Em suma, restam comprovados os indícios de autoria e materialidade do crime de injúria racial, através de depoimentos de integrantes da Comunidade ofendida, bem como através dos prints, vídeos anexados a esta exordial, já tendo sido proposta denúncia criminal contra o mesmo, fazendo-se necessária também a ação cível.

Resta claro que o requerido JOSÉ MARIA DE LIMA SEGUNDO, através do ilícito narrado e agindo com animus injuriandi (intenção de ofender), feriu a honra da Comunidade LGBTQIA+ situada no Município de Ananindeua, por meio da qualificadora de Injúria Racial. Mesmo assim, dirigindo-se a uma toda uma coletividade LGBTQIA+.

Assim, observa-se que o requerido infringiu o disposto no art. 140, §3º, do Código Penal, bem como o previsto no art.º 3º da Lei nº 7.716/89, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, estando, por conseguinte, sujeita às consequências insertas em seus preceitos secundários (norma de sanção). Também, devendo ser responsabilizado civilmente.

3. DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS (direitos individuais homogêneos)

É inegável que a conduta do requerido acarretou danos de caráter extrapatrimonial a centenas de vítimas, decorrentes da violação de direitos da personalidade, constitucionalmente assegurados, das pessoas LGBTQIA+ lesadas.

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano



ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]”

Os danos morais emanam da violação da dignidade e liberdade sexual, bem como à honra das vítimas.

Trata-se de direitos fundamentais da pessoa, cuja violação provocou abalos psicológicos gravíssimos às vítimas. Diante da impossibilidade de retorno à situação anterior, a indenização em dinheiro resta como única alternativa para reparação dos danos à personalidade das pessoas LGBTQIA+ lesadas.

Com efeito, a homofobia é considerado ato de violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo dever do Estado brasileiro prevenir, punir e erradicar esse tipo de agressão, conforme compromisso assumido perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sob esse aspecto, importante consignar que a reparação do dano moral não ostenta caráter exclusivamente ressarcitório para a vítima, possuindo natureza também punitiva, pois visa impingir uma sanção ao causador do dano, mediante diminuição de seu patrimônio. Dessa forma, constitui-se em um importante instrumento destinado à efetivação do dever conferido pela supramencionada convenção internacional de responsabilizar de forma severa e efetiva o agressor sexual por seus atos e pelas consequências deles advindos.

A respeito da dúplici finalidade da reparação por danos morais, convém transcrever a elucidativa lição da jurista Maria Helena Diniz:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo par ao lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.” Grifamos.

Por tal razão, ao definir o quantum indenizatório, deverá o juiz analisar não apenas a gravidade, a extensão e a natureza da lesão, como também levar em consideração outras peculiaridades do caso, mormente as circunstâncias em que foram perpetrados os abusos e a condição social e financeira do causador do dano, de modo que a indenização cumpra efetivamente o seu papel punitivo-pedagógico.

Indubitável que a fixação dos danos morais causados às pessoas



LGBTQIA+ demandará instrução probatória e aferição mais pormenorizada, levando-se em consideração a modalidade e quantidade de abusos sofridos por cada vítima, devendo o quantum debeat ser individualizado em ulterior fase de liquidação da sentença genérica.

Entretanto, os precedentes dos Tribunais trazem parâmetro base estável acerca do quantum mínimo a ser fixado em situações de abusos sexuais praticados em situações similares, sendo tal valor estipulado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Neste sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça o REsp 1.393.699 e o AgInt no Ag em REsp 785.494.

Considerando a gravidade e as circunstâncias dos abusos praticados, assim como a capacidade econômico-financeira do agressor, o valor supramencionado revela-se proporcional e razoável, sobretudo ao se levar em conta a dúlice finalidade da indenização por danos morais, que, como expandido alhures, destina-se não apenas ao ressarcimento da vítima, como também à efetiva punição do ofensor.

4. DO DANO MORAL COLETIVO E DO DANO SOCIAL

A prática lesiva perpetrada pelo demandado também causou danos extrapatrimoniais à sociedade local, atingindo pessoas indeterminadas e indetermináveis, caracterizando o interesse difuso na reparação dos danos.

Por tal razão, cumulativamente à reparação dos danos individuais homogêneos, pleiteia-se também a reparação dos danos morais coletivos e sociais, cumulação esta amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias¹².

O art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, caput, da Lei n. 7347/85 e o art. 186 do Código Civil, já transcritos acima, tratam da responsabilidade pela reparação de danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.397.870 e 1.473.846, assentou:

“(…) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. (...)” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifamos.



“(…) 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. (...)” (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017). Grifamos.

Trata-se do dano extrapatrimonial coletivo, ou dano sem “dor”, mencionado com maestria pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE – PASSE LIVRE-
IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO – DESNECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DE DOR E DE SOFRIMENTO –
APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL
– CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE
DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA
DE TRANSPORTE – ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO–
LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas aplicável aos interesses difusos coletivos.” (RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, 26/02/2010). Grifamos.

Ou seja, diferentemente do dano moral individual, o extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, sofrimento e de abalo psicológico pela coletividade atingida, até por cuidar de direitos propriamente ditos como difusos e coletivos. O dano moral coletivo, de natureza difusa, se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, ou a parte dela.

A responsabilidade civil por dano moral coletivo decorre do princípio da reparação integral do prejuízo extrapatrimonial suportado não apenas pelas vítimas de determinado ato ilícito, mas por toda a coletividade de pessoas afetadas, direta e indiretamente, pelo



ilícito. Como no caso em apreço foram indubitavelmente atingidos os valores e interesses morais da comunidade de Itaituba, não se pode negar a ocorrência de verdadeira ofensa ao patrimônio moral difuso, perceptível pelo sentimento de repulsa e indignação compartilhado não apenas pelos cidadãos locais, em razão das condutas antijurídicas praticadas pelo requerido.

Assim, a intolerabilidade das ofensas e a repercussão social negativa de tais atos ilícitos evidenciam a existência de inegável prejuízo à esfera moral coletiva, passível de ressarcimento civil.

Por sua vez, no que tange ao “quantum” indenizatório, deve-se levar em conta a gravidade dos danos causados à coletividade, a duração da conduta ilícita, a necessidade de inibir potenciais ofensores ou mesmo represálias, intimidações e ofensas à honra e reputação das vítimas, bem como o poder econômico do ofensor e o eventual proveito obtido com a conduta ilícita.

Com efeito, o valor da condenação referente ao dano moral coletivo não será direcionado às vítimas individualmente consideradas, e sim para a coletividade, ostentando caráter eminentemente sancionador e pedagógico, conforme entendimento solidificado na jurisprudência do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...]

O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

[...] (STJ, REsp 1737412 / SE, Terceira Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, julg. Em 05/02/2019, DJe 08/02/2019). Grifado.

Destarte, o montante correspondente à indenização por danos morais coletivos será



depositado em um fundo específico, para posterior destinação a projetos locais, regionais e nacionais de prevenção à violência contra pessoas LGBTQIA+, bem como à proteção e amparo a vítimas desse tipo de agressão.

A par do dano moral coletivo, a doutrina e a jurisprudência já reconhecem outra categoria de danos extrapatrimoniais difusos: os danos sociais. São aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis.

Os danos sociais têm caráter punitivo, dissuasório e didático, decorrendo da função social da responsabilidade civil.

Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Os abusos praticados pelo requerido contra centenas de vítimas causaram um abalo imensurável para a sociedade de Ananindeua, atingindo diretamente a própria reputação da cidade.

As condutas antijurídicas em voga, de extrema reprovabilidade social, rebaixaram o nível social e a imagem da cidade no Brasil e no mundo.

Independentemente da data em que os abusos foram praticados, os danos ao patrimônio moral e social deles advindos (de caráter difuso), além de atuais, são imprescritíveis.

Isto posto, pleiteia o Ministério Público a condenação do demandado ao pagamento de indenização, a título de reparação por danos morais coletivos e danos sociais, solidariamente, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que constará do pedido ao fim exposto.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DE BENS

Para a efetivação de tal reparação na fase de liquidação, faz-se imprescindível o bloqueio de bens do réu, de forma a garantir o resultado útil da presente ação coletiva, razão pela qual requer-se, desde já, a manutenção da tutela de urgência já concedida, preservando a indisponibilidade de valores financeiros e, de forma complementar, de bens móveis e imóveis dos demandados, nos termos e limites inicialmente requeridos.

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da



decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

No caso em apreço, a fim de afastar os riscos de frustração das execuções a serem realizadas em fase posterior do processo, convém sejam adotadas medidas provisórias até o final deslinde da presente ação judicial.

Em outros termos, o que se propugna é que, para a concretização das providências jurisdicionais ao final pleiteadas, afigura-se imperiosa a manutenção dos efeitos da liminar concedida por ocasião da apreciação do pedido ministerial de prestação de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, de sorte que, em termos práticos, seja mantido o bloqueio de bens do requerido, até o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para resguardar a efetividade do processo, possibilitando célere e eficaz execução do título executivo decorrente de eventual sentença que julgue favoráveis os pedidos formulados na presente ação.

Saliente-se que o pedido de manutenção da ordem de bloqueio de bens fundamenta-se não apenas na necessidade de resguardar as futuras indenizações a título de danos morais individuais homogêneos e dano moral coletivo, fundando-se também na presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora vindicada, porquanto demonstrado, de forma concreta e indubitável, o risco ao resultado útil do processo, que se evidenciou pela tentativa de transferência sub-reptícia de considerável parcela do patrimônio líquido do requerido.

Adverte-se, ademais, que o bloqueio de dinheiro (o que abrange as aplicações financeiras e numerários disponibilizados em contas), possui preferência em relação a bens móveis e imóveis, nos termos do art. 835 do CPC/15, na medida em que possui o duplice condão de, a um só tempo, garantir com maior liquidez e efetividade a futura indenização civil dos danos individuais homogêneos, coletivos e sociais e evitar manobras de ocultação e desvio desses montantes (como a que esteve na iminência de ocorrer no caso em apreço, evitada pela pronta atuação dos órgãos de inteligência financeira e persecução criminal).

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ pede e requer:

1. liminarmente, sejam mantidos os efeitos da tutela provisória concedida em caráter antecedente, de forma a manter o bloqueio de valores em dinheiro e bens dos demandados, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observada a ordem de preferência legal (art. 835 do CPC/15), sendo reservados para a indenização das vítimas por danos materiais e morais e para responder pelos danos morais coletivos e danos sociais pleiteados;
2. a citação do demandado para audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/15, oportunidade em que será realizada tentativa de autocomposição, ressalvadas as limitações decorrentes do conteúdo material da lide, devendo, em caso de não comparecimento ou prévia manifestação de desinteresse do requerido, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

20



3. a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do art. 94 do CDC;
4. a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial as provas documentais e testemunhais;
5. ao fim, seja julgada procedente a demanda, reconhecendo a obrigação de indenizar nos termos ora requeridos, determinando: a condenação genérica do demandado, nos termos do art. 95 do CDC, com posterior liquidação da sentença promovida pelos interessados (art. 97 do CDC), ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a todas as vítimas que comprovarem ter sofrido abalos emocionais, relacionados as declarações do demandado; a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e danos sociais, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem revertidos a um fundo específico, indicado oportunamente pelo Ministério Público no curso do processo, para posterior destinação a projetos locais, regionais e nacionais de prevenção à violência contra pessoas LGBTQIA+, bem como à proteção e amparo a vítimas desse tipo de agressão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos meramente fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Na oportunidade, requer as juntadas do vídeo publicado e cópias de documentos, anexos.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Ananindeua/PA, 18 de janeiro de 2024.

NADILSON PORTILHO GOMES

4º Promotor de Justiça do Júri de Belém

Portaria nº. 649/2023-MP/SUB-JI

Membro do Grupo de Trabalho LGBT do MPE/PA



PROTOCOLO Nº 12080/2023

INTERESSADOS: Dra. LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

Dr. NADILSON PORTILHO GOMES

ASSUNTO: Pedido de Atuação Conjunta – Notícia de Fato nº 01.2023.00013763-7

DESPACHO:

1. Ciente.
2. Trata-se do **Ofício nº 203/2023/MP/1ªPJDHCEAPEJÚRI**, subscrito pela Dra. **LIZETE DE LIMA NASCIMENTO**, titular do 2º cargo da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do Júri de Ananindeua, no qual solicita a designação do Dr. **NADILSON PORTILHO GOMES**, 7º Promotor de Justiça com Atribuições Gerais da Capital, para **atuação conjunta na Notícia de Fato nº 01.2023.00013763-7**, que visa apurar o cometimento, em tese, do crime de racismo em desfavor da comunidade LGBTQI+.
3. Justifica o pedido de atuação conjunta em razão da matéria e do membro indicado integrar o Grupo de Trabalho LGBTQI+ do MPPA. Ressalta, ainda, a ciência e anuência do Promotor de Justiça.
4. Com efeito, o Promotor de Justiça pode exercer suas atribuições em cargo diverso daquele que é titular, excepcionalmente.
5. No caso em análise observa-se que se trata de situação excepcional, a justificar a atuação conjunta de Membros, tendo em vista a natureza dos fatos apurados na referida Notícia de Fato.
6. O Promotor de Justiça indicado para a atuação conjunta anuiu com sua designação.
7. Ante o exposto, considerando os termos do presente expediente e considerando ainda o que dispõe o art. 18, inciso IX, alínea f, da LCE nº 057/2006, **DESIGNO o Dr. NADILSON PORTILHO GOMES para, excepcionalmente e sem prejuízo de suas demais atribuições, atuar em conjunto com a Dra. LIZETE DE LIMA NASCIMENTO na Notícia de Fato nº 01.2023.00013763-7.**
8. Dê-se ciência aos Promotores de Justiça mencionados.
9. **Encaminhe-se ao DAJ**, para conhecimento, registro e providências cabíveis.
10. Após, archive-se.

Belém, 5 de setembro de 2023.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça,
Área Jurídico-Institucional
com delegação de PGJ (Port. nº 819/2021-MP/PGJ)





Emitido em : 25/08/2023 - 10:05:19
Página: 1 de 1



Belém II - Ananindeua 1ª PJ Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Juri
Ananindeua - PA
<https://www2.mppa.mp.br/autenticar-documentos>

Recibo de Protocolo
012023000137637
25/08/2023

Tipo de documento
Notícia de Fato

Volumes

Folhas

Documento de origem

Órgão/Origem
Vereador Zezinho

CPF/CNPJ

RG

Telefone

E-mail

Recebido por
LUCENILDA MESQUITA DA SILVA



01.2023.00013763-7

SAJ/MP

SOFTPLAN





DESPACHO

Ref.: NF 01.2023.00013763-7

R. H.

1. Considerando a ampla divulgação de publicações em vídeo, no instagram pessoal do Vereador Municipal de Ananindeua Zezinho Lima, bem como em jornal de ampla circulação no Estado do Pará, nos dias 23 e 24/08/2023, do projeto de lei n.º 097/2023, de sua autoria, em cujos veículos de comunicação houve, em tese, cometimento de crime de racismo, nos termos da Lei n.º 7.716/1989, tome-se a presente notícia de fato e requisite-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal de Ananindeua, uma cópia do Projeto de Lei em referência;

2. Expeça-se Ofício ao GAECO, requerendo à META o encaminhamento dos dados cadastrais da conta do usuário de instagram @zezinho22, bem como para que haja a preservação dos dados de tais postagens, caso o titular da conta venha a apagá-las de seu perfil, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de instrução deste feito;

3. Considerando o interesse do Promotor de Justiça Dr. Nadilson Portilho Gomes, integrante do GT de Direitos Humanos do MPPA, em atuar, de forma conjunta neste feito, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. César Mattar Junior, Procurador-Geral de Justiça do MPPA, requerendo tal atuação conjunta e adoção de providências cabíveis quanto à designação e expedição de portaria;

4. Aguarde-se os prazos assinalados acima, a contar do recebimento, após, conclusos.

Ananindeua, 24 de agosto de 2023.

LIZETE DE LIMA
NASCIMENTO:42772494268

Assinado de forma digital por LIZETE
DE LIMA NASCIMENTO:42772494268
Dados: 2023.08.25 11:56:43 -03'00'

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do Júri de Ananindeua, Titular.



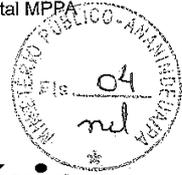


Projeto de Lei nº 097/2023 – Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da participação de crianças e de adolescentes nas atividades públicas como a parada do orgulho gay ou LGBTQIA+ ou manifestações culturais com atos incompatíveis com a participação de menores de idade.

Origem: Poder Legislativo

Autor: vereador Zezinho Lima





STF reconhece que atos ofensivos contra LGBTI+ podem ser enquadrados como injúria racial

BRASÍLIA 24/08/23 09:30

Em 21 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTI+ podem ser enquadrados como injúria racial.

Ao julgar o recurso apresentado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), o Tribunal reconheceu a interpretação equivocada da decisão que enquadrou a homotransfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), no sentido de que de que a ofensa contra grupos LGBTI+ configura racismo, mas a ofensa à honra de pessoas pertencentes a esses grupos vulneráveis não configura o crime de injúria racial.

Na presente decisão, o ministro relator Edson Fachin rememorou o julgamento do  as Corpus (HC) 154248, também de sua relatoria, em que o STF reconheceu que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo, portanto, imprescritível.

Desse modo, uma vez que a Corte, no julgamento do Mandado de Injunção nº 4733, reconheceu que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.

Texto: CAO Direitos Humanos





Ofício nº 200/2023/MP/1ªPJDHCEAPeJÚRI

Ananindeua, 23 de agosto de 2023.
URGENTE

Ilmo. Sr.
RUI BEGOT
Presidente da Câmara de Vereadores de Ananindeua

Ref.: Solicitação de cópia do Projeto de Lei n.º 097/2023, de autoria do Vereador Zezinho Lima

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Sa. para solicitar o encaminhamento, a esta 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, de cópia do Projeto de Lei n.º 097/2023, de autoria do Vereador Zezinho Lima, que tem por objeto "a proibição da participação de crianças e de adolescentes nas atividades públicas como parada gay ou LGBTQIA+ ou manifestações culturais com atos incompatíveis com a participação de menores de idade".

Atenciosamente,

LIZETE DE LIMA Assinado de forma digital por
LIZETE DE LIMA
NASCIMENTO:42772494268
Dados: 2023.08.24 11:11:19
-03'00'
NASCIMENTO:42772494268
772494268

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do Júri de Ananindeua, Titular.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ANANINDEUA
CHEFIA DE UNIDADE DE APOIO
RECEBIDO em 24/08/2023

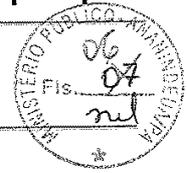
Nicole Brito

Página 1 de 1



Zimbra

lynch@mppa.mp.br

Ofício n.º 202/2023 - NF 01.2023.00013763-7

De : LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA LYNCH sex., 25 de ago. de 2023 10:37
<lynch@mppa.mp.br> 5 anexos

Assunto : Ofício n.º 202/2023 - NF 01.2023.00013763-7

Para : GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO (GAECO)
<gaeco@mppa.mp.br>

Prezador Servidor,

Cumprimentando-o, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Lizete de Lima Nascimento, Promotora de Justiça, encaminho o Ofício anexo, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

Lena Cláudia Lobato de Alexandria
Assessora de Promotoria de 2ª Entrância - Matrícula n.º 999.1595
1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua/PA

 **WhatsApp Video 2023-08-24 at 20.13.21.mp4**
10 MB



WhatsApp Image 2023-08-24 at 18.30.45 (1).jpeg
114 KB



WhatsApp Image 2023-08-24 at 18.30.45.jpeg
97 KB

 **WhatsApp Unknown 2023-08-25 at 10.33.19.zip**
502 KB

 **Ofício n.º 202 - GAECO.pdf**
2 MB





Ofício nº 202/2023/MP/1ªPJDHCEAPeJÚRI

Ananindeua, 25 de agosto de 2023.
URGENTE

Exma. Sra.

Dra. ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO

Promotora de Justiça – Coordenadora do Grupo de Atuação no Combate ao Crime Organizado -
GAECO

Ref.: Notícia de Fato n.º 01.2023.00013763-7

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, dirijo-me a V. Exa. para, no interesse do feito em epígrafe, que tem por objeto a apuração do cometimento, em tese, do crime de racismo, por parte do Vereador do Município de Ananindeua Zezinho Lima, em sua rede social do Instagram @zezinho22, o qual, nos dias 23/08 e 24/08, fez registros de vídeos em sua conta de cunho racistas em desfavor da comunidade LGBTQI+, conforme prints anexos e vídeos retirados do mesmo aplicativo, a fim de solicitar que esse Grupo de Atuação adote as providências cabíveis, em relação à solicitação, à META, dos dados cadastrais de tal conta do usuário, bem como a preservação dos dados de tais postagens, caso o titular da conta venha a apagá-las.

Dessa forma, considerando que a postagem tem sido divulgada, também, com o fito de influenciar, de forma negativa, as eleições municipais para conselheiro tutelar, que será realizada no início de outubro do corrente ano, solicito a V. Exa. o encaminhamento de tais providências e solicitações a esta 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua/PA, **no prazo, se possível, de 05 (cinco) dias**, para que esta Promotora de Justiça Signatária possa adotar as medidas pertinentes cabíveis.

Atenciosamente,

LIZETE DE LIMA
NASCIMENTO: 42772494268
2494268

Assinado de forma digital por
LIZETE DE LIMA
NASCIMENTO: 42772494268
Dados: 2023.08.25 10:28:57
-03'00"

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do
Júri de Ananindeua, Titular.

Página 1 de 1



Zimbra

lynch@mppa.mp.br

Solicitação de Portaria para atuação conjunta - NF 01.2023.00013763-7 - Sigiloso

De : LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA LYNCH <lynch@mppa.mp.br> sex., 25 de ago. de 2023 10:58

📎 1 anexo

Assunto : Solicitação de Portaria para atuação conjunta - NF 01.2023.00013763-7 - Sigiloso

Para : PROCURADOR GERAL <pgj@mppa.mp.br>



Exmo. Sr.
Dr. José Godofredo Pires dos Santos
Promotor de Justiça - Chefe de Gabinete do PGJ/MPPA

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Exa., DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Lizete Nascimento, Promotora de Justiça, para encaminhar o Ofício anexo, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Outrossim, informo-lhe que o referido expediente fora encaminhado diretamente a V. Exa, em razão de seu caráter sigiloso.

Respeitosamente,

--

Lena Cláudia Lobato de Alexandria
Assessora de Promotoria de 2ª Entrância - Matrícula n.º 999.1595
1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua/PA

📎 **Ofício n.º 203 - PGJ.pdf**
2 MB





Ofício nº 203/2023/MP/1ªPJDHCEAPeJÚRI

Ananindeua, 25 de agosto de 2023.
URGENTE

Exmo. Sr.
Dr. CÉSAR MATTAR JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

Ref.: Notícia de Fato n.º 01.2023.00013763-7

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Exa. para, no interesse do feito em epígrafe, que tem por objeto a apuração do cometimento, em tese, do crime de racismo, por parte do Vereador do Município de Ananindeua Zezinho Lima, em sua rede social do Instagram @zezinho22, o qual, nos dias 23/08 e 24/08, fez registros de vídeos em sua conta de perfil racistas em desfavor da comunidade LGBTQI+, requerer a V. Exa. a atuação conjunta, neste procedimento extrajudicial, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua/PA, do Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Nadilson Portilho Gomes, integrante do Grupo de Trabalho LGBTQI+, que está de comum acordo para atuar neste feito.

Dessa forma, no caso de deferimento do pedido retro, requeiro a V. Exa. a expedição de portaria de designação conjunta.

Respeitosamente,

LIZETE DE LIMA
NASCIMENTO:42772494268
2494268

Assinado de forma digital por
LIZETE DE LIMA
NASCIMENTO:42772494268
Dados: 2023.08.25 10:52:30
-03'00'

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do Júri de Ananindeua, Titular.

Página 1 de 1



Zimbra

lynch@mppa.mp.br

Re: Solicitação de Portaria para atuação conjunta - NF 01.2023.00013763-7 - Sigiloso

De : PROCURADOR GERAL <pgj@mppa.mp.br>

sex., 25 de ago. de 2023 12:35

Assunto : Re: Solicitação de Portaria para atuação conjunta - NF 01.2023.00013763-7 - Sigiloso

Para : LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA LYNCH <lynch@mppa.mp.br>



Prezados,

Segue número do protocolo.

nº 12080/2023

Atte.

Apoio PGJ

/mpc

De: "LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA LYNCH" <lynch@mppa.mp.br>

Para: "PROCURADOR GERAL" <pgj@mppa.mp.br>

Enviadas: Sexta-feira, 25 de agosto de 2023 10:58:14

Assunto: Solicitação de Portaria para atuação conjunta - NF 01.2023.00013763-7 - Sigiloso

Exmo. Sr.

Dr. José Godofredo Pires dos Santos
Promotor de Justiça - Chefe de Gabinete do PGJ/MPPA

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Exa., DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Lizete Nascimento, Promotora de Justiça, para encaminhar o Ofício anexo, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Outrossim, informo-lhe que o referido expediente fora encaminhado diretamente a V. Exa, em razão de seu caráter sigiloso.

Respeitosamente,

--

Lena Cláudia Lobato de Alexandria
Assessora de Promotoria de 2ª Entrância - Matrícula n.º 999.1595
1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Tribunal do Júri de Ananindeua/PA

correio.mppa.mp.br/h/printmessage?id=36623&tz=America/Cayenne

1/2



--

*****Os e-mails recebidos na caixa da Procuradoria-Geral de Justiça após o horário das 17:00h serão tratados no próximo dia útil subsequente a data do e-mail.**

E-mail encaminhado de acordo com a Recomendação 04/2011 e Provimento Conjunto nº 01/2015, ambos da Corregedoria-Geral e Portarias nº 4059/2013-MP/PGJ e nº 519/2015-MP/PGJ, que versam sobre o envio de correspondências oficiais e a utilização do e-mail funcional entre os integrantes do Ministério Público do Estado do Pará, e recomendam a utilização prioritária do endereço eletrônico institucional para o envio de correspondências oficiais no âmbito interno desta instituição.

AVISO: O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. A reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação para beneficiamento em causa própria são proibidas. Se eventualmente isto ocorrer, favor informar imediatamente o remetente e apagá-la.





Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua – Pará
CNPJ N 00423.755/0001-07



Ananindeua-PA, 25 de agosto de 2023.

OFÍCIO Nº 236/2023 - Departamento Legislativo /CMA.

A Vossa Excelência

Dr^a. Lizete de Lima Nascimento.

1^a Promotora de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do Júri de Ananindeua, Titular.

Assunto: **Ref. Solicitação de cópia do Projeto de Lei nº 097/2023, de autoria do Ver. Zezinho Lima.**

Senhora Promotora,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao Ofício nº 200/2023-MP/1^aP JDHCEAPEJÚRI, venho no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ananindeua e pelo Regimento Interno deste egrégio Poder, informar a essa Promotoria de Justiça que o referido **Projeto de Lei de número 097/2023**, entrou em pauta na sessão plenária deste Poder Legislativo no dia 21 de agosto de 2023, em seguida foi encaminhado as Comissões Permanentes desta Casa, a fim de receber os respectivos Pareceres que serão também apreciados e votados nas próximas Sessões.

Respeitosamente,

RUI BEGOT DA
ROCHA:29626390204

Assinado de forma digital por RUI
BEGOT DA ROCHA:29626390204
Dados: 2023.08.25 11:57:23 -03'00'

Vereador RUI BEGOT DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua-PA.





JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Ilmos.(as) Senhores (as) Vereadores (as),



Sirvo-me do presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, o presente Projeto de Lei de minha autoria, que visa proibir a participação de crianças e adolescentes nas denominadas "paradas gay" e quais outras manifestações onde se pratiquem atos incompatíveis com a participação de crianças e adolescentes. Considerando que a legislação vigente (Estatuto da Criança e adolescente) estabelece necessários mecanismos de proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, especificamente no que concerne a participação de crianças e adolescentes nas denominadas manifestações ou "paradas do orgulho gay" - "parada gay" - LGBTQI+ ou outras manifestações do gênero, não tem prestado à juventude o devido resguardo.

É importante mencionar que em eventos desse gênero a sexualidade é extremamente estimulada, pois propicia ambiente favorável a prática de atos libidinosos, além do abuso de drogas lícitas e ilícitas, considerando que até as drogas de uso permitido como álcool, são proibidas para menores de 18 anos.

Destaca-se que tais eventos em nada possuem caráter educativo. Ao contrário, impõe à criança uma condição altamente novíça à sua formação pessoal e psicológica.

A participação de crianças e de adolescentes nas atividades pública dessa natureza demonstra afronta à sua dignidade e estímulo precoce da sexualidade - em flagrante prejuízo à construção do seu caráter. Tal proteção encontra respaldo no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe ressaltar que na maioria dos casos a criança e o adolescente não possuem integral consciência sobre as reais circunstância nas quais que estão sendo inseridos, muitas vezes ilegais e imorais. Ademais e sobretudo, a proteção da criança e do adolescente se mostra essencial para seus crescimentos intelectual e emocional que cabe ao Estado resguardar, em virtude de comando constitucional expresso e atos jurídicos internacionais de que o país é signatário.





Com efeito, esse tipo de evento em nada se coaduna com a participação em manifestações de cunho artístico, muito pelo contrário, representa a desvirtuação social e moral da criança e do adolescente.

Nesta senda, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90) assegura a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **"todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"** (art. 3º), assim como o art. 16, inciso II, insere no campo do direito à liberdade de expressão. Assevera-se que a autorização formal dos detentores do poder familiar concessiva a presença, no local, não se constitui em direito absoluto, podendo ser relativizado pela prática nociva a formação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto, passível de sanções pelo Estado, entre as quais as previstas no art. 18, 18-A e 18-B todos do ECA, verbis:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que





utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.
- VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Por sua vez o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve, entre outros, os direitos fundamentais a serem dispensados as crianças e adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Diante do exposto, a possibilidade da participação ostensiva de crianças e adolescentes em eventos como parada ou passeata gay - LGBTQIA+ - vem a afrontar totalmente os pilares protetivos concedidos pela legislação aplicável.

JOSE MARIA DE LIMA : Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278 : SEGUNDO:40162770278
8 : Dados: 2023.08.10 11:42:26 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)





Projeto de Lei N° 097 2023.

Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da participação de crianças e de adolescentes nas atividades públicas como a parada do orgulho gay ou LGBTQIA+ ou manifestações culturais com atos incompatíveis com a participação de menores de idade.

AUTORIA: José Maria de Lima Segundo (ZEZINHO LIMA)

O Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua faz saber que o Plenário aprova e o Senhor Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º Fica impedida a participação de crianças e adolescentes nas denominadas passeatas e paradas gays e LGBTQIA+ ou quais outras manifestações culturais com atos incompatíveis com a participação de menores de idade.

Art. 2º Compreende-se como, atos incompatíveis com a participação de menores de idade, para fins desta lei:

- I - Exposição a atos sexuais explícitos e implícitos;
- II - Exposição a atos que estimulem a sexualidade precoce;
- III - Utilização explícita de drogas ilícitas e proibidas para menores de 18 anos;

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, constada a presença de crianças e adolescentes, o organizador estará sujeito à multa e à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou nada a opor do poder público municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§1º - Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, serão considerados:

- I- a magnitude do evento;
- II- o seu impacto na sociedade;
- III- a quantidade de participantes;
- IV- a quantidade de menores encontrados,



PROCOLO Nº 12080/2023

INTERESSADOS: Dra. LIZETE DE LIMA NASCIMENTO
Dr. NADILSON PORTILHO GOMES

ASSUNTO: Pedido de Atuação Conjunta – Notícia de Fato nº 01.2023.00013763-7

DESPACHO:

1. Ciente.
2. Trata-se do **Ofício nº 203/2023/MP/1ªPJDHCEAPeJÚRI**, subscrito pela Dra. **LIZETE DE LIMA NASCIMENTO**, titular do 2º cargo da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal do Júri de Ananindeua, no qual solicita a designação do Dr. **NADILSON PORTILHO GOMES**, 7º Promotor de Justiça com Atribuições Gerais da Capital, para **atuação conjunta na Notícia de Fato nº 01.2023.00013763-7**, que visa apurar o cometimento, em tese, do crime de racismo em desfavor da comunidade LGBTQI+.
3. Justifica o pedido de atuação conjunta em razão da matéria e do membro indicado integrar o Grupo de Trabalho LGBTQI+ do MPPA. Ressalta, ainda, a ciência e anuência do Promotor de Justiça.
4. Com efeito, o Promotor de Justiça pode exercer suas atribuições em cargo diverso daquele que é titular, excepcionalmente.
5. No caso em análise observa-se que se trata de situação excepcional, a justificar a atuação conjunta de Membros, tendo em vista a natureza dos fatos apurados na referida Notícia de Fato.
6. O Promotor de Justiça indicado para a atuação conjunta anuiu com sua designação.
7. Ante o exposto, considerando os termos do presente expediente e considerando ainda o que dispõe o art. 18, inciso IX, alínea f, da LCE nº 057/2006, **DESIGNO o Dr. NADILSON PORTILHO GOMES para, excepcionalmente e sem prejuízo de suas demais atribuições, atuar em conjunto com a Dra. LIZETE DE LIMA NASCIMENTO na Notícia de Fato nº 01.2023.00013763-7.**
8. Dê-se ciência aos Promotores de Justiça mencionados.
9. **Encaminhe-se ao DAJ**, para conhecimento, registro e providências cabíveis.
10. Após, arquite-se.

Belém, 5 de setembro de 2023.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça,
Área Jurídico-Institucional
com delegação de PGJ (Port. nº 819/2021-MP/PGJ)



PORTARIA N.º 0649/2023-MP/SUB-JI

DESIGNAÇÃO DE MEMBRO

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, n.º 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficaz continuidade dos serviços ministeriais no âmbito do 1º cargo da promotoria de justiça de direitos humanos, controle externo da atividade policial e do tribunal do júri de Ananindeua;

CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado sob n.º 12080/2023;

RESOLVE:

DESIGNAR o promotor de justiça **NADILSON PORTILHO GOMES** para officiar em conjunto com a promotora de justiça **LIZETE DE LIMA NASCIMENTO** nos autos da notícia de fato n.º 01.2023.00013763-7, de atribuição do 1º cargo da promotoria de justiça de direitos humanos, controle externo da atividade policial e do tribunal do júri de Ananindeua, a contar de **5/9/2023**, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL.
Belém, 05 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**, Subprocurador-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional, em **05/09/2023**, às **16:29**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n.º 8.539 de 8 de outubro de 2015.

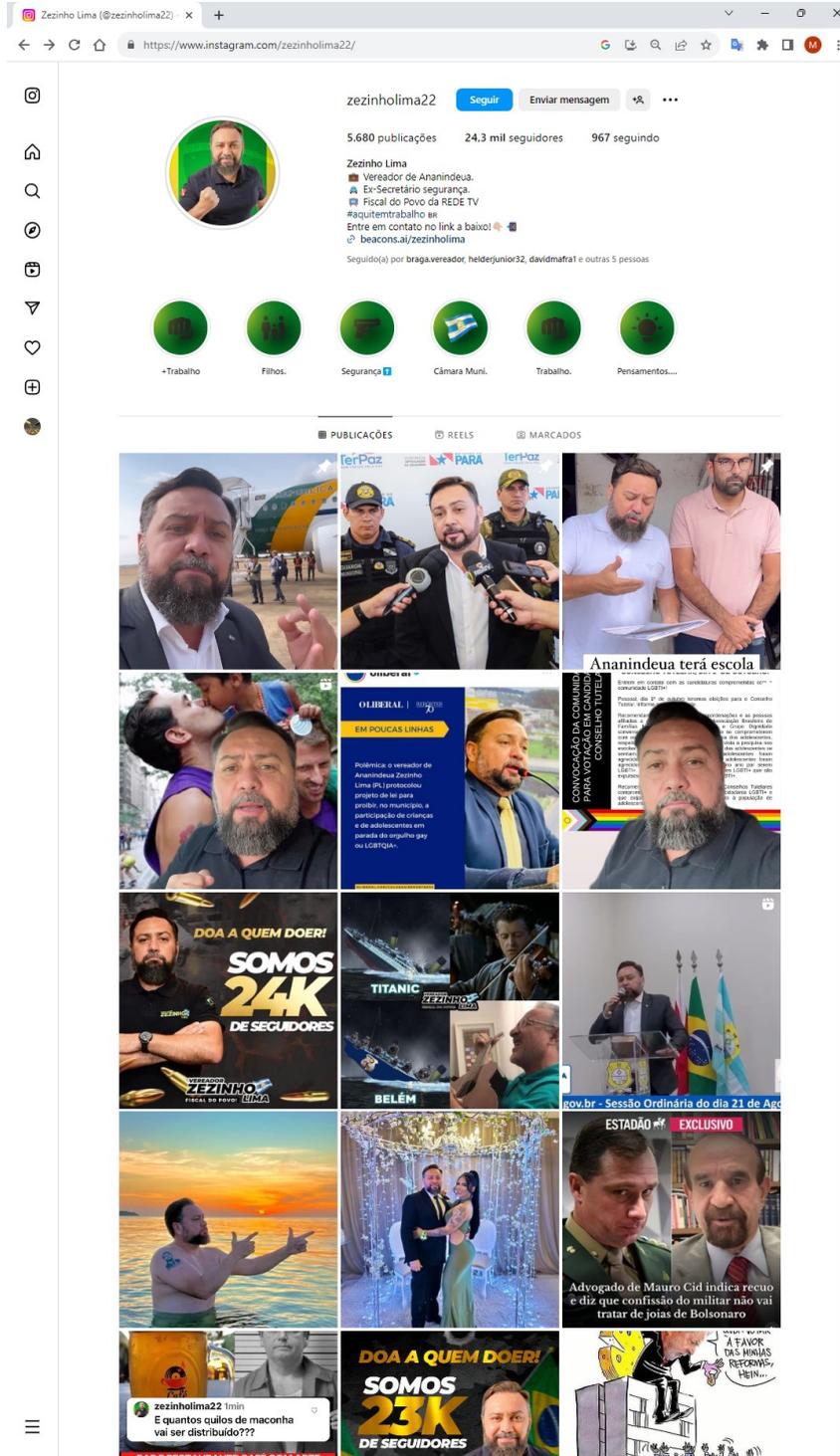


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www2.mppa.mp.br/atos/#!/autenticar> informando o código verificador **F17CF27E**.



Perfil: @zezinholima22
Instagram Account Id: 199757834

<https://www.instagram.com/zezinholima22/>



SHA256 hash de instagram zezinho lima 1.png:

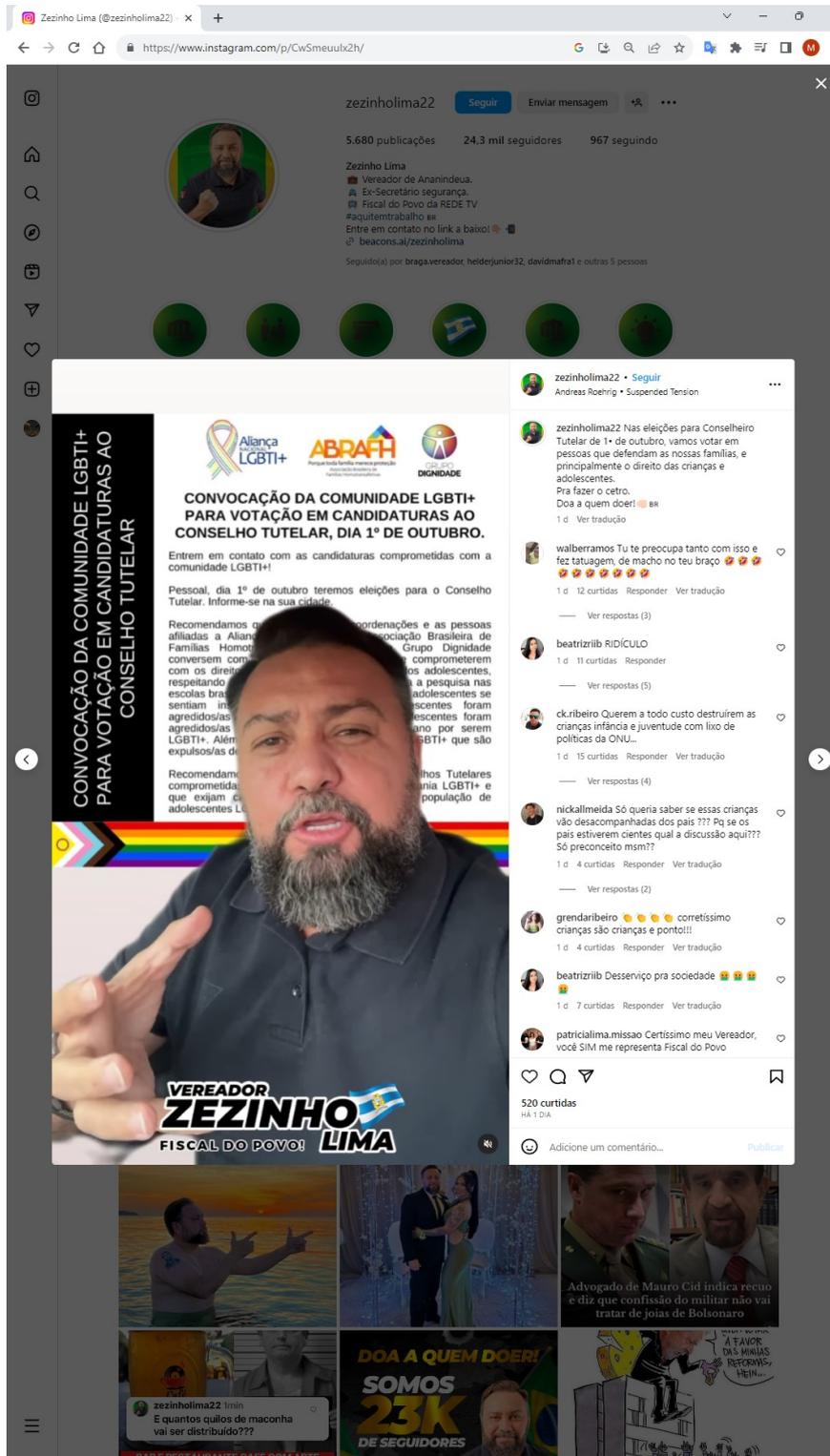
15809f552f4b2e6736c81b15864cdaf0baac53c7eb2fe6f2c27369b2224a9fae



<https://www.instagram.com/p/CwSmeuulx2h/>

https://www.instagram.com/reel/CwSmeuulx2h/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA

==



SHA256 hash de instagram zezinho lima 2.png:

29c6a13692519f3e0ab3979ce09cdf5e9c397c4fee7d24f5d39be8f35d8de35c



Análise da resposta ao ofício nº 341

Conta: zezinholima22

Email vinculado: zezinholima_pa@yahoo.com.br

Vanity Name (nome vaidade/social): zezinholima22

Data de registro da conta: 27/07/2012 17:42:52 UTC

Telefone vinculado: +55 91 98435-5200

| TELEFONE | NOME DA PRESTADORA | RAZÃO SOCIAL | DATA |
|-------------|--------------------|--------------|------------------|
| 91984355200 | CLARO | CLARO S.A. | |
| 91984355200 | OI MÓVEL | TNL PCS S.A. | 10/06/2020 12:04 |
| 91984355200 | CLARO | CLARO S.A. | 30/04/2021 16:06 |



Service Instagram
Internal Ticket Number 8054655
Target 199757834
Account Identifier zezinholima22
Account Type InstagramUser
Generated 2023-09-12 14:38:39 UTC
Date Range 2023-01-01 00:00:00 UTC to 2023-08-25 23:59:59 UTC

Ncmec Reports Definition NCMEC Cybertips: NCMEC cybertip reports associated to the account of the sender.
CyberTip ID: Unique identifier associated with the cybertip.
Time: Date and time the NCMEC cybertip was sent.
Responsible Id: Identification number of the sender's Facebook account associated with the NCMEC cybertip report.

NCMEC CyberTip Numbers No responsive records located

Name Definition Name: Provided by the account holder.
First: First name provided by the account holder.

| Name | First |
|------|-------------|
| | Zeinho Lima |

Emails Definition Emails: Captures the listed email address associated with the account.

Registered Email Addresses zezinholima_pa@yahoo.com.br

Vanity Definition Vanity: Username associated with the account.

Vanity Name zezinholima22

Registration Date Definition Registration Date: Date and time of account creation.

Registration Date 2012-07-27 17:42:52 UTC

Registration Ip Definition Registration Ip: IP address associated with account creation.

Registration Ip No responsive records located



Phone

Numbers Phone numbers: Phone number(s) provided by the account holder. "Verified" indicates the account holder responded to a text sent to the listed phone number.

Phone +5591984355200 Verified
Numbers



This page intentionally left blank.



Service Instagram
Target 199757834
Account Identifier zezinholima22

Account Type InstagramUser
Generated 2023-08-25 18:01:59 UTC
Date Range 2023-01-25 00:00:00 UTC to 2023-08-25 23:59:59 UTC

Ncmec Reports Definition NCMEC Cybertips: NCMEC cybertip reports associated to the account of the sender.
CyberTip ID: Unique identifier associated with the cybertip.
Time: Date and time the NCMEC cybertip was sent.
Responsible Id: Identification number of the sender's Facebook account associated with the NCMEC cybertip report.

NCMEC CyberTip Numbers No responsive records located

Name Definition Name: Provided by the account holder.
First: First name provided by the account holder.

Name First Zezinho Lima

Emails Definition Emails: Captures the listed email address associated with the account.

Registered Email Addresses zezinholima_pa@yahoo.com.br

Vanity Definition Vanity: Username associated with the account.

Vanity Name zezinholima22

Registration Date Definition Registration Date: Date and time of account creation.

Registration Date 2012-07-27 17:42:52 UTC

Registration Ip Definition Registration Ip: IP address associated with account creation.

Registration Ip No responsive records located



Phone

Numbers Phone numbers: Phone number(s) provided by the account holder. "Verified" indicates the account holder responded to a text sent to the listed phone number.

Phone +5591984355200 Verified
Numbers



Zimbra**gaeconai@mppa.mp.br****Requisição de Dados Processados [Case #8054655]****De :** Records <records@records.facebook.com>

ter., 12 de set. de 2023 12:01

Assunto : Requisição de Dados Processados [Case #8054655]**Para :** gaeconai@mppa.mp.br**Responder para :** Records

<records+YDDUEAPZNQBAAUXLXYHJRUXWE2IBI@records.facebook.com>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

[Ref.N.F. 01202300013763-7 - SIGILOSO // OF 341/2023 - Solicitação número:8054655]

O seu pedido foi processado pela Meta Platforms, Inc. e os registros estão disponíveis para download, por 60 dias, no nosso sistema de pedidos online. O número do pedido é "8054655".

Note que:

a) Se a categoria de dados aparecer no relatório, e ao lado constar a mensagem "No responsive records located", isto indica que não há informações disponíveis para tal categoria de dados.

b) A Meta Platform, Inc. não tem acesso às informações de IMEI ou do endereço MAC, nem armazena portas lógicas de origem para endereços de IP. Além disso, em conformidade com o artigo 11, §1º e 2º do Decreto-Lei 8.771/16, não exige, no momento do cadastro, os seguintes dados de seus usuários: filiação, endereço, estado civil, profissão, CPF e RG.

c) Os dados fornecidos estão em horário UTC (Universal Time Coordinated).

d) Para futuras requisições, por favor, enderece o respectivo ofício/decisão judicial à Meta Platforms, Inc, que é a provedora de serviços e controladora de dados para os usuários do Facebook e Instagram no Brasil.

e) Lembre-se sempre de apresentar solicitações de dados de usuários via www.facebook.com/records e incluir todas as identificações do usuário, como número da conta, endereço completo da URL, endereços de emails do alvo, ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

f) Por uma questão de segurança, nós fornecemos dados apenas para endereços de e-mail institucionais (por ex: .gov, .jus, .mp).

g) Os dados fornecidos são limitados aos usuários-alvo e períodos inseridos no portal quando do envio da requisição, respeitando o escopo e limites do pedido. Se desejar informações adicionais referentes a esta requisição, pedimos gentilmente que a reencaminhe, especificando os usuários-alvo e período relevantes via www.facebook.com/records.

Instruções para fazer o download:

reio.mppa.mp.br/h/printmessage?id=C:-5200&tz=America/Cayenne

1/2



- 1 - Visite www.facebook.com/records e digite o endereço de e-mail utilizado para fazer o pedido;
- 2 - Verifique a caixa de entrada do seu e-mail, buscando uma mensagem de records@records.facebook.com;
- 3 - Para acessar o Online Requests System, clique no link apresentado no e-mail;
- 4 - Faça o download dos registros para a solicitação mencionada acima;
- 5- Observe que o link contido no e-mail enviado para você só é válido por uma hora. A partir do momento em que você clicar em tal link e acessar a respectiva página, você terá uma hora para concluir o download das informações. Passado esse tempo, você terá que reiniciar o processo de download seguindo os passos 1 a 4 acima. Sugerimos que uma vez que você tiver concluído o download das informações, você salve o respectivo arquivo em formato .pdf na memória do seu computador.

Esses registros contêm as informações disponíveis e são produzidos em conformidade com a lei aplicável. A divulgação desses registros não constitui aceitação de jurisdição, incluindo a intimação pessoal de qualquer representante.

Atenciosamente,
Law Enforcement Response Team

--- AVISO: Este e-mail (incluindo quaisquer anexos) pode conter informações privadas, confidenciais ou privilegiadas. A menos que você seja o destinatário pretendido, você não pode usar, copiar ou retransmitir o e-mail ou o seu conteúdo.





Ofício nº 341/2023-MP/GAECO

Belém, 25 de agosto de 2023

Referência: N.F. 01202300013763-7 - SIGILOSO

À empresa **Meta Platforms, Inc.**

1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025, United States.

Prezado (a),

Cumprimentando-o(a), e considerando a necessidade de instruir a Notícia de Fato, que tem por objeto a apuração do cometimento, em tese, do crime de racismo, requisito com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, letra 'c', inciso II, da Lei nº 8.625/93; art. 47 do Código de Processo Penal, art. 15 da Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º, da Lei n. 12.830/2013 e art. 10, §3º, da Lei n. 12.965/14, informações sobre os **dados cadastrais** disponíveis (nome; nome de usuário; ID; linhas telefônicas associadas; endereços de *e-mail*), bem como os **logs de criação** de conta (ip, data, hora, fuso horário) da conta vinculada ao perfil do *INSTAGRAM* discriminado abaixo, no período compreendido entre 01/01/2023 à data da consulta:

| Perfil | Instagram Account Id |
|------------|----------------------|
| @zezinho22 | 199757834 |

Visando não comprometer as investigações que estão em curso, solicito que os usuários alvos não sejam comunicados desta requisição, outrossim, solicito que a resposta seja enviada para o e-mail gaeconai@mppa.mp.br, no prazo de 5 (cinco) dias.

No ensejo, renovo votos de estima e de consideração.

ANA MARIA MAGALHAES DE
CARVALHO:12199931234

Assinado de forma digital por
ANA MARIA MAGALHAES DE
CARVALHO:12199931234
Dados: 2023.08.25 14:40:30
-03'00'

ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECO



| Caso | Referência | Status | Conta | Tipo de solicitação | Data da solicitação |
|----------------------------------|--|--------------------|---|---------------------|---------------------|
| Ver caso 8054664 | N.F. 01202300013763-7 - SIGILOSO | ● ● ● Resolvido | Instagram - zezinholima22 Expira em 22 de janeiro de 2024 Prolongar | Preservação | 25 de ago às 15:00 |
| Ver caso 8054655 | N.F. 01202300013763-7 - SIGILOSO // OF 341/2023 | ● ● ● Resolvido | Instagram - zezinholima22 Baixar PDF de registros Baixar Itens Arquivados de registros [?] Hashes SHA-256 válidos para Itens Arquivados de registros d497319321fe5523be25927b94f350f30891473275749db5e986f1ed49c84bfe[?] Withdraw | Registros | 25 de ago às 14:58 |



18/01/2024 09:28

Vídeo Zezinho Instagram

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo Zezinho Instagram

Id: 107248606

Data da assinatura: 18/01/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.